



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386301-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON SILVA SANTOS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44545
AGRV.N° : 2386301-03.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : ANDERSON SILVA SANTOS
AGDO. : BANCO PAN S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1.Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. O agravante alega a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência e a necessidade de manutenção na posse do bem, além de que seja impedida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Defende a função social do contrato e a aplicação do art. 335, inciso V, do Código Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

3. O art. 330, §2º e §3º, do CPC, autoriza o depósito judicial do valor incontroverso, mas não afasta a mora relativa ao valor controvertido.

4. A simples propositura de ação revisional não impede a constituição em mora, conforme súmula 380 do STJ e jurisprudência consolidada. Não há elementos que indiquem abusividade das cláusulas contratuais ou discrepância na taxa de juros.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para autorizar o depósito do valor incontroverso, sem afastar os efeitos da mora.

Tese de julgamento: 1. A autorização do depósito do valor incontroverso não afasta os efeitos da mora. 2. A propositura de ação revisional não impede a inscrição em cadastros de inadimplentes.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 335, V

Código de Processo Civil, art. 330, §§ 2º e 3º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 380

STJ, REsp nº 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi,
Segunda Seção, j. 22.10.2008, DJe 10.03.2009.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência (fls. 60 dos autos de origem).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência postulada e para a consignação dos pagamentos do financiamento.

Defende a necessidade de manutenção na posse do bem e pede que seja impedida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que deve ser observada a função social do contrato.

Argumenta que se aplica ao caso o disposto no art. 335, inciso V, do Código Civil.

Postula, por fim, a reforma da decisão recorrida para a concessão da tutela de urgência.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, o parágrafo 2º, do artigo 330 do Código de Processo Civil prevê que:

"Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”.

E o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal autoriza que o autor da demanda, após apontar o valor tido por ele como incontroverso, continue pagando-o, *“no tempo e modo contratados”*.

O depósito judicial do valor incontroverso, portanto, deve ser autorizado, nos termos do dispositivo acima referido.

Contudo, tal depósito *não* afasta, por si, a mora relativa ao valor controvertido.

No caso presente, não há nos autos do processo comprovação de que o agravante tenha prosseguido nos pagamentos do financiamento contratado.

Assim, razão não lhe assiste quanto ao pedido para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e dos demais efeitos da mora.

De fato, a simples propositura de ação revisional não impede a constituição em mora e os efeitos dela decorrentes, tais como a inclusão do débito em cadastros de inadimplentes ou a perda da posse de bem móvel dado em garantia.

Nesse sentido, o enunciado da súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização de mora do autor”.

Ainda, nos termos do julgamento do Recurso Especial n. 1061530/RS, realizado pelo procedimento previsto para os recursos repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que: *"A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"* (**Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No caso presente, e ainda em cognição sumária da situação de direito material, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado, dada a ausência de elementos de convicção que indiquem uma abusividade das cláusulas do contrato.

Cabe ressaltar que, desde que contratada, a capitalização mensal passou a ser admitida nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001; sendo certo que o agravante nada aduziu quanto à ausência de contratação de juros capitalizados.

Já em relação às alegações de juros abusivos, não se verifica demonstração de discrepância em relação à taxa média de mercado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O parecer contábil apresentado pelo autor não foi elaborado nos termos do contrato, sequer apresentado com a inicial.

Por fim, inaplicável ao caso a aplicação isolada do art. 335, inciso V, do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 335. A consignação tem lugar: V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento".

No caso, o agravante pretende a revisão de contrato e a consignação em pagamento.

A aplicação de dispositivos referentes aos procedimentos especiais apenas é admitida se houver a compatibilidade com o procedimento comum (CPC, art. 327).

Além disso, o disposto no art. 330 do Código de Processo Civil já prevê o pedido de depósito do incontroverso, sendo desnecessária a aplicação das disposições atinentes à consignação em pagamento.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, apenas para autorizar o depósito do valor incontroverso, sem afastar os efeitos decorrentes da mora.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora